



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 4/89

REGIME JURÍDICO DO PESSOAL NÃO DOCENTE DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO NÃO SUPERIOR

Considerando a adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio, operada pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/88/A, de 5 de Abril;

Considerando que, os Quadros anexos ao Decreto Legislativo Regional supra citado, não foram considerados Quadros de Vinculação, o que se reputa como indispensável para a respectiva adaptação à Região.

A Assembleia Regional dos Açores decreta nos termos do artigo 229º alínea b) da Constituição e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º:

O regime do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio, aplica-se aos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos primário, preparatório, secundário, conservatórios regionais, e, bem assim, das escolas do magistério primário.

Artigo 2º:

Os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 20º nº 3, 21º nºs 2 e 3, 42º nºs 1 e 2, 47º nºs 4, 5, 6 e 7 e 48º do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio, aplicam-se à Região com as seguintes adaptações:



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

"ARTIGO 2º"

Carreiras e Categorias

Os lugares das carreiras e categorias do pessoal a que se refere o presente diploma são os constantes dos mapas anexos a este diploma.

ARTIGO 4º

Dimensionamento dos Quadros

1. Os quadros de vinculação são os constantes dos anexos I, II e III do presente diploma.

2. O quadro de vinculação constituído pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino primário é determinado nos termos do reajustamento a que se refere o artigo 8º deste Decreto Legislativo Regional.

3. O número de lugares dos quadros de afectação será fixado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, e a soma das respectivas unidades corresponderá ao número de lugares estabelecidos para o respectivo quadro de vinculação.

4. Anualmente, por cada quadro de afectação, serão estabelecidas as dotações de pessoal de cada estabelecimento de ensino, que terão em consideração a tipologia e localização do edifício, a população escolar, os cursos ministrados e o regime de funcionamento.

ARTIGO 5º

Gestão de Pessoal

A gestão dos quadros de vinculação estabelecidos neste diploma e dos respectivos quadros de afectação cabe à Direcção Regional de Administração Escolar (DRAE).

ARTIGO 7º

Regulamentação dos Concursos

1. A natureza, programas e condições de aplicação dos métodos de selecção a adoptar para os concursos de provimento e afectação serão definidos por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Interna e Secretário Regional da Educação e Cultura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

2. Os concursos de habilitação, afectação e provimento, a decorrer à data da entrada em vigor deste diploma, serão válidos para o preenchimento dos lugares das carreiras e categorias de pessoal nele contempladas, independentemente da designação funcional, desde que exista afinidade de conteúdo funcional.

ARTIGO 20º

Técnico Auxiliar de Laboratório

1.

2.

3. Os lugares de técnico auxiliar de laboratório de 2ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o 9º ano de escolaridade do ensino secundário ou equivalente e o curso de formação profissional adequado com duração não inferior a dezoito meses ou o 9º ano de escolaridade e um estágio de doze meses, cujo regulamento será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Educação e Cultura, e dele constará, designadamente, o processo de selecção para estágio, o programa das matérias a ministrar e as formas de avaliação.

4.

ARTIGO 21º

Chefe de Serviços de Administração Escolar

1.

2. O provimento do pessoal na categoria referida no número anterior será feito por concurso de provimento de entre oficiais administrativos principais do quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura ou dos estabelecimentos de ensino, com cinco ou mais anos de serviço na categoria, e após frequência, com aproveitamento, de um curso de formação a regulamentar por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Interna e Secretário Regional da Educação e Cultura.

3. Enquanto não for possível aplicar o disposto no número anterior poderão candidatar-se:

a) Por concurso de provimento, mediante avaliação curricular e entrevista ou exame psicológico, os primeiros oficiais dos estabelecimentos de ensino que, à data da entrada em vigor deste diploma, possuam, com aproveitamento, o curso de



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

formação ministrado nos termos do Despacho Normativo nº 28/83, de 5 de Abril;

b) Por concurso de provimento, os oficiais administrativos principais do quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura e dos estabelecimentos de ensino, com mais de cinco anos de serviço, contados a partir da data de provimento como primeiro oficial.

ARTIGO 42º

Dependências Hierárquicas Necessárias

1. Dependem hierárquicamente do director Regional de Administração Escolar, os técnicos de acção educativa.

2. Dependem hierárquicamente de elementos do conselho directivo, a designar pelo mesmo, os funcionários das seguintes carreiras:

- a) Engenheiro técnico agrário;
- b) Chefe de serviços de administração escolar;
- c) Técnico auxiliar de laboratório;
- d) Ecónomo;
- e) Encarregado;
- f) Operário qualificado;
- g) Cozinheiro;
- h) Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa;
- i) Auxiliar técnico;
- j) Guarda Nocturno;
- l) Jardineiro;
- m) Motorista de pesados;
- n) Costureira.

3.



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

4.
5.
6.
7.
8.

ARTIGO 47º

Transição de Pessoal Administrativo

1.
2.
3.

4. Os actuais encarregados de refeitório, que não possuam as habilitações referidas no nº 2 desta artigo, transitam para a categoria de ecónomo de 3ª classe mediante a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação profissional, não lhes sendo considerado o tempo anteriormente prestado para efeitos de acesso na carreira.

5. Até à frequência, com aproveitamento, do curso referido nos números anteriores, os actuais ecónomos e encarregados de refeitório, que não possuam as habilitações legalmente exigidas, mantêm-se com a categoria que actualmente possuem, sendo abonados pela mesma letra de vencimento.

6. Os actuais ecónomos estagiários, que não possuam o curso de formação profissional exigido para o acesso na carreira, mas que, à data da entrada em vigor deste diploma, desempenhem essas funções há mais de dois anos, transitarão para a categoria de ecónomo de 2ª classe, não lhes sendo considerado, para efei-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

tos de promoção, o tempo anteriormente prestado.

7. A partir da entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Regional os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo serão extintos nos termos do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

8. Até à extinção total da carreira de escriturário-dactilógrafo, a progressão na mesma, far-se-á nos termos previstos na legislação em vigor.

ARTIGO 48º

Transição de Pessoal Auxiliar

1.
2.
3.
4.

5. Os actuais telefonista e porteiro transitam, respectivamente, para as carreiras de auxiliar técnico e auxiliar de acção educativa.

Artigo 3º:

1. Os Lugares da carreira e categoria de auxiliar de acção educativa do ensino pré-primário e primário obedecem às seguintes regras:

a) Por cada três salas e três lugares docentes, que ofereçam garantia de estabilidade, será criado, nas escolas, um lugar de quadro de auxiliar de acção educativa;

b) Será também criado um lugar nas escolas que, não se encontrando nas condições da alínea a), possuam quatro lugares docentes em funcionamento com ga-



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-7-

rantia de estabilidade;

c) Por cada três lugares docentes em funcionamento, para além dos previstos nas alíneas anteriores, e que ofereçam garantia de estabilidade, será criado um lugar do quadro de auxiliares de acção educativa.

2. Nas escolas que possuam apenas duas salas e três lugares docentes, com garantia de estabilidade, será criado um lugar do quadro de auxiliar de acção educativa.

3. Nas escolas que possuam duas classes de educação pré-escolar em funcionamento, com garantia de estabilidade, será criado um lugar de quadro de auxiliar de acção educativa, que acrescerá aos previstos nos números anteriores.

Artigo 4º:

1. Para as escolas que não disponham de lugares do quadro nos termos definidos no artigo anterior, poderá ser contratado pessoal, exercendo funções em tempo parcial, por conta das verbas inscritas para esse fim no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2. O contrato a que se refere o número anterior será celebrado com indivíduos aprovados nos concursos de habilitação para preenchimento de lugares do quadro de auxiliares de acção educativa.

3. Para o efeito da contratação referida no nº 2 os concursos de habilitação não têm prazo de validade.

4. O contrato em tempo parcial far-se-á em regime de prestação eventual de serviço nos termos da lei geral.

5. Os contratos a que se referem os números anteriores serão rescindidos, ou por extinção dos lugares docentes que deram origem ao respectivo posto de tra



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-8-

balho, ou por provimento em lugar do quadro criado nos termos do reajustamento previsto no artigo 8º.

6. A remuneração de serviço em tempo parcial será feita tendo em conta o horário semanal constante do respectivo contrato e com base na letra R.

Artigo 5º:

1. A duração de serviço em tempo parcial será aferida de acordo com os seguintes critérios, quanto ao número de salas e professores:

- a) Uma sala, um professor - quatro horas;
- b) Duas salas, dois professores - cinco horas;
- c) Uma sala, dois professores - seis horas.

2. Quando as escolas tenham a funcionar lugares docentes que não ofereçam garantia de estabilidade mas constituam sobrecarga de trabalho que o justifique, poderá, também, ser contratado pessoal a tempo parcial.

Artigo 6º:

Para efeitos dos artigos 3º e 5º deste diploma, os lugares docentes da Telescola consideram-se integrados na rede escolar do ensino primário.

Artigo 7º:

Os lugares criados nas escolas, nos termos do artigo 3º deste diploma, serão providos, independentemente de concurso, pelo pessoal auxiliar contratado em tempo parcial há mais de três anos, contados à data da entrada em vigor deste Decreto Legislativo Regional.

Artigo 8º:

1. A Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Direcção Regio



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-9-

nal de Administração Escolar, publicará no "Jornal Oficial" a lista dos lugares do quadro já criados, ou a criar de acordo com os critérios constantes do artigo 3º, bem como dos actualmente providos que não se encontrem naquelas condições, mencionado, quanto a estes, que se extinguirão quando vagarem.

2. A lista a que se refere o número anterior terá a forma de Despacho Conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Cultura, ou de Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sempre que do reajustamento resulte, ou não, aumento do número de lugares do quadro.

3. Para efeitos do nº 1, as Direcções Escolares enviarão, anualmente, até finais de Novembro, à Direcção Regional de Administração Escolar as propostas de reajustamento.

4. Para a realização dos contratos a que se refere o artigo 4º deste diploma, as Direcções Escolares enviarão, anualmente, até finais de Agosto, à Direcção Regional de Administração Escolar, as propostas de admissão que serão sujeitas a descongelamento.

Artigo 9º:

As referências a "Serviços Regionais do Ministério da Educação e Cultura" e "Responsável dos Serviços Regionais" devem entender-se como reportadas, respetivamente, a Direcção Regional de Administração Escolar e a Director Regional de Administração Escolar.

Artigo 10º:

O disposto no presente diploma, no que respeita a princípios gerais, produz todos os seus efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei no 223/87, de 30 de Maio.



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-10-

Artigo 11º

O presente diploma revoga o Decreto Legislativo Regional nº 12/88/A, de 5 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A N E X O I

ESCOLAS DO MAGISTÉRIO

NÚMERO DE LUGARES	GRUPO / CARREIRAS / CATEGORIAS	REMUNERAÇÃO
	PESSOAL ADMINISTRATIVO:	
3	1º Oficial	J
3	2º Oficial	L
3	3º Oficial	M
3	Escriturário-Dactilógrafo Principal, 1ª Classe ou 2ª Classe	N, Q ou S
	PESSOAL AUXILIAR:	
8	Auxiliar de Acção Educativa Principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe	O, Q ou R



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A N E X O II

CONSERVATÓRIOS REGIONAIS

NÚMERO DE LUGARES	GRUPO / CARREIRAS / CATEGORIAS	REMUNERAÇÃO
	PESSOAL ADMINISTRATIVO:	
1	Chefe de Serviços de Administração Escolar	F
2	Oficial Administrativo Principal	I
2	1º Oficial	J
2	2º Oficial	L
4	3º Oficial	M
4	Escrit.Dact. Principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe	N, Q ou S
	PESSOAL AUXILIAR:	
1	Auxiliar Técnico Principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe	N, Q ou S
10	Auxiliar de Acção Educativa principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe	O, Q ou R



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A N E X O III

ESCOLAS PREPARATÓRIAS E SECUNDÁRIAS

NÚMERO DE LUGARES	GRUPO / CARREIRAS / CATEGORIAS	REMUNERAÇÃO
6	PESSOAL TÉCNICO Técnico de Acção Educativa Especialista, Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	C, D, E, F, H ou J
11	PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL Técnico Auxiliar de Laboratório de 2ª Classe, 1ª Classe, Principal ou Especialista	M, L, J ou I
26	PESSOAL ADMINISTRATIVO: Chefe de Serviços de Administração Escolar	F
26	Oficial Administrativo Principal	I
34	1º Oficial	J
58	2º Oficial	L
106	3º Oficial	M
28	Ecónomo Principal, 1ª Classe, 2ª Classe ou de 3ª Classe	I, J, L ou M
2	Encarregado de Refeitório	O
44	Escriturário-Dactilógrafo Principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe	N, Q ou S



REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚMERO DE LUGARES	GRUPO / CARREIRAS / CATEGORIAS	REMUNERAÇÃO
	PESSOAL OPERÁRIO: 5 Carpinteiro Principal, 1ª Classe, 2ª Classe ou de 3ª Classe 7 Cozinheiro-Chefe 31 Cozinheiro de 1ª Classe ou de 2ª Classe 70 Ajudante de Cozinha 29 Auxiliar de manutenção Principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe 1 Auxiliar Agrícola de 1ª Classe ou de 2ª Classe 1 Tratador de Animais Principal, 1ª Classe, 2ª Classe ou de 3ª Classe 28 Jardineiro de 1ª Classe, 2ª Classe ou de 3ª Classe	L, N, P ou Q L N ou P R O, Q ou R Q ou S M, O, Q ou R O, Q ou R
	PESSOAL AUXILIAR: 1 Motorista de Pesados Principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe 60 Auxiliar Técnico Principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe 26 Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa 515 Auxiliar de Acção Educativa principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe 27 Guarda-Nocturno Principal, 1ª Classe ou de 2ª Classe	L, N ou P N, Q ou S N O, Q ou R Q, R ou S